



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 152/2022

**Autor (a):** Vereadora Pollyanna Rocha

**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, sinalizadas com o símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

**Relator:** Vereador Edilberto Borges – Dudu

**Conclusão:** Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

A Sr<sup>a</sup>. Vereadora Pollyanna Rocha apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, sinalizadas com o símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.”

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, a qual apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

Faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, já que legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de competência legislativa concorrente entre União, Estados



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

e Distrito Federal, bem como o Município tem competência para suplementar as normas federais e estaduais no que couber, conforme disposto nos arts. 24, IX e 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como o art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM

Em relação ao tema aqui analisado, a Constituição Federal, no art. 23, II, atribui ao Poder Público a proteção das pessoas com deficiência.

Registre-se que a proposição em comento, não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, já que não cria novas vagas de estacionamento privativas, apenas regulamenta o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), sendo uma opção política legítima no sentido de adaptar a legislação à realidade do Município, sem invadir a competência legislativa dos demais entes.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 09 de agosto de 2022.

**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
Relator



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**  
Vice-Presidente

Ver. **BRUNO VILARINHO**  
Membro

Ver. **ENZO SAMUEL**  
Membro